CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Bernardo Ariston

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é acrescentar dispositivo ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer que o mandado de prisão seja instruído , obrigatoriamente, com cópia integral da decisão que decretou a medida.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que "os mandados de prisão não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejam a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere".

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos

63CB2AE423

regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Magna são respeitados.

Observa-se, igualmente, que o pressuposto da juridicidade se acha preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de reparos.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e , por conseguinte, deve prosperar.

Com efeito, a prisão preventiva é a privação da liberdade que ocorre antes de o indivíduo sofre qualquer condenação, por sentença transitada em julgado. É medida de natureza cautelar, podendo ser decretada tanto durante o inquérito policial quanto no curso da instrução criminal.

Portanto, a prisão processual deve ser entendida como uma exceção, cabível apenas nas situações em que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apontarem para a conclusão de que uma eventual sentença condenatória

63CB2AE423

não produzirá qualquer efeito prático, caso o indiciado ou acusado permaneça em liberdade durante a persecução penal, ou que a liberdade tumultuará o desenrolar processual.

Em razão de sua natureza excepcional, uma vez que limita garantia constitucional, a prisão preventiva só deverá ser aplicada quando absolutamente necessária. É por isso que é imprescindível garantir o exercício do direito constitucional da ampla defesa aos presos, propiciado-lhes todas as informações possíveis sobre a decretação da medida de constrição de sua liberdade.

Destarte, a presente reforma legislativa, cujo fim é estabelecer que o mandado de prisão seja instruído com cópia integral da decisão que decretou a medida, é imperiosa e merece o nosso apoio.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.912, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado Geraldo Pudim
Relator

63CB2AE423